



# Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

## INSTRUÇÃO NORMATIVA SPA Nº 004/2020

Certifico que fiz publicar nesta data o presente ato no Quadro de Atos e Avisos e no site da Câmara Municipal.

Muniz Freire/ES, 18 / 05 / 2020

  
\_\_\_\_\_  
**JULIANA VIDIGAL DE CASTRO**  
Auxiliar de Serviços Administrativos

**ALTERA A INSTRUÇÃO NORMATIVA SPA 003/2017 QUE DISPÕE SOBRE REGISTRO, CONTROLE E INVENTÁRIO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS E DA OUTRAS PROVIDENCIAS.**

O Presidente da Câmara Municipal de Muniz Freire – Estado do Espírito Santo, no uso de suas legais atribuições que lhe são conferidas em Lei promulga a seguinte Instrução normativa.

**Art. 1º** - O Art. 10 da Instrução Normativa SPA 003/2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10 - (...)

§ 1º - Ficam dispensados do controle patrimonial:

I - bens cujos materiais apresentarem durabilidade inferior a 02 (dois) anos;

II - bens confeccionados em material plástico, espuma, tecido ou qualquer outro material que por sua constituição não tenham a característica da durabilidade;

III - bens que a legislação, ou a análise de suas características, interpretar como sendo bem de consumo;

IV - material de pequeno valor econômico;

V - materiais embarcados pelo critério de fragilidade;

VI - material adquirido como permanente e ficar comprovado que possui custo de controle superior ao seu benefício.

§ 2º - No caso do Inciso Vi do parágrafo anterior o material será classificado como material de consumo, na natureza de despesa 339030, ou outra que venha a substituí-la, e serão controlados por simples Relação-Carga.

§ 3º - Entende-se por Relação-Carga, não havendo necessidade de controle por meio de número patrimonial, o documento que retrata a responsabilidade assumida pelo servidor ou vereador sobre os bens colocados à disposição dos mesmos.

§ 4º - Da Relação-Carga constará:

I - a descrição simples do material;

II - o local onde se encontra disponível;





## Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

III - a data da disponibilidade do bem ao responsável;

IV - o nome completo do responsável pela sua guarda e conservação;

V - a assinatura do servidor responsável pelo bem.

VI - material adquirido como permanente e ficar comprovado que possui custo de controle superior

§ 5º - Os Termos de Responsabilidade e a Relação-Carga de bens deverão estar sempre atualizados de acordo com as instruções fornecidas ao Departamento de Patrimônio por cada servidor ou vereador responsável ou mediante inventários realizados.

§ 6º - É considerado como bem patrimonial de pequeno valor econômico todo bem que, embora possuindo vida útil superior a 2 (dois) anos, tenha valor econômico, na época de sua aquisição, inferior a 80 (oitenta) VRTE's - Valores de Referência do Tesouro Estadual, sendo classificado como bem de consumo durável e apropriado como despesa de custeio, tendo seu controle realizado através da Relação-Carga.

**Art. 2º** - O Art. 14 da Instrução Normativa SPA 003/2017 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14 - Quanto à utilidade, os bens patrimoniais serão classificados como:

I - operacional: quando o bem pode ser utilizado normalmente, de acordo com a finalidade para a qual foi adquirido, observando-se:

a) normal: quando seu rendimento é pleno ou próximo do especificado/esperado para o bem;

b) recuperável: quando estiver danificado e sua reforma ou recuperação for possível e atinja, no máximo, 50% (cinquenta por cento) de seu valor de mercado.

II - inservível: quando o bem não tem mais utilização para a Câmara Municipal, em decorrência de ter sido considerado:

a) ocioso: quando, embora em perfeitas condições de uso, não estiver sendo aproveitado;

b) obsoleto: quando tornar-se antiquado, caindo em desuso, sendo a sua operação considerada onerosa;

c) antieconômico: quando sua manutenção for onerosa, ou seu rendimento precário, em virtude do uso prolongado, desgaste prematuro, obsolescimento ou em razão de inviabilidade econômica de sua recuperação;

d) irrecuperável: quando não mais puder ser utilizado para o fim a que se destina devido à perda de suas características ou quando houver inviabilidade de recuperação por falta de peças de reposição.

**Art. 3º** - A Instrução Normativa SPA 003/2017 passa a vigorar com o Art. 14A com a seguinte redação:

Art. 14A- A baixa de bens patrimoniais ocorrerá por motivo de:

I - alienação;

II - extravio;

III - inservibilidade;

IV - desuso;



# Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

V - ociosidade;

VI - antieconomicidade;

VII - irrecuperabilidade;

VIII - roubo;

IX - furto;

X - cessão/doação;

XI - outros procedimentos devidamente qualificados em processo.

§ 1º - Em hipótese alguma será permitida a destruição, eliminação ou cessão de um bem por qualquer servidor ou Vereador, exceto pelo Departamento de Patrimônio após regular processo.

§ 2º - O bem patrimonial será classificado como ocioso, obsoleto, antieconômico ou irrecuperável através de processo regular em que se verifique tal condição e avalie a inviabilidade de sua recuperação e/ou reintegração ao uso.

§ 3º - Sempre que houver bens móveis em mau estado de conservação e sua recuperação seja antieconômica, após confirmação deste fato e efetuadas as devidas avaliações, o Departamento de Patrimônio deverá relacioná-los e solicitar autorização superior para providenciar a baixa dos registros destes no Sistema de Controle de Patrimônio, mediante regular processo e através de desincorporação;

§ 4º - A reforma ou recuperação dos bens patrimoniais somente será considerada viável se a despesa for de, no máximo, 50% (cinquenta por cento) do valor de avaliação do bem no mercado, salvo na hipótese em que a análise do custo/benefício seja plenamente justificável.

§ 5º - A alienação de qualquer bem móvel dependerá de autorização do Presidente da Câmara, em processo devidamente instruído e através de Lei que autorize a mesma.

§ 6º - Os bens móveis considerados extraviados serão objeto de baixa, tão logo se caracterize o fato, independentemente das providências administrativas tomadas para apurar as responsabilidades;

§ 7º - O bem baixado do patrimônio por extravio, se localizado após a baixa, será reincorporado, desde que o mesmo tenha mantido suas características originais.

§ 8º - Quanto aos bens inservíveis observar-se-á:

I - a avaliação de bens inservíveis poderá ocorrer a qualquer momento, por comunicação de servidor ou vereador, através de inventário ou conforme a necessidade da administração;

II - o Departamento de Patrimônio fará a avaliação dos bens informados inservíveis por servidor ou vereador, os quais serão desincorporados ao Patrimônio através de autorização e ato próprio do Presidente da Câmara e devidamente informado, quando da realização da Prestação de Contas Anual;

§ 9º - Os bens inservíveis e ociosos poderão ser objeto de doação nos termos desta Instrução Normativa e das demais legislações pertinentes.




## Câmara Municipal de Muniz Freire

Estado do Espírito Santo

**Art. 4º** - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Muniz Freire – ES – 18 de maio de 2020.

  
**GEDELIAS DE SOUZA**  
**PRESIDENTE**